



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 403/2012
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 17/09/2012

PROCESSO Nº 1/1346/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200803442

RECORRENTE: E. X. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO GILSON ARAGÃO DE CARVALHO

EMENTA: INEXISTÊNCIA DE LIVROS FISCAIS, QUANDO EXIGIDO. A empresa deixou de entregar livros fiscais dos exercícios de 2005 a 2007. Artigos infringidos: 260, incisos I e XI do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade: art. 123, V, "b" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Auto de Infração PARCIAL **PROCEDÊNCIA.** Recursos Voluntário conhecido e parcialmente provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Consta do relato do Auto de Infração ora julgado o seguinte relato: "a inexistência de livro fiscal, quando exigido. Ocorre que após solicitação formal, o contribuinte não apresentou a SEFAZ, vários livros fiscais."

Como dispositivo infringido foi citado o art. 260, incisos I e XI do Decreto nº 24.569/1997, sendo sugerida a penalidade do art. 123, V, "B", da Lei acima citada.

A autuada não se manifestou em grau de defesa.

No julgamento de primeira instância, a autoridade julgadora decidiu pela procedência da ação fiscal, todavia ressaltou o equívoco do autuante ao aplicar penalidade de 1.000 (Mil) Ufrices para a infração em questão, como também para o livro Registro de Inventário, no qual há penalidade específica de 1% (um por cento) do faturamento do exercício anterior.

Inconformada com a decisão singular, a autuada dela recorre, conforme Recurso Voluntário que repousa nas fls. 41 a 68 do p. processo, requerendo a nulidade do auto de infração, asseverando o seguinte:

a) que o auto de infração foi lavrado em descumprimento ao art. 1º da Norma de Execução nº 03/2000 com redação da Norma de Execução nº 04/2000, haja vista a ausência da assinatura do supervisor da Célula ou do Diretor do Núcleo de Execução;

b) o auditor fiscal, também, não observou o art. 33, do Decreto nº 25.468/99, não foi feita a indicação expressa dos dispositivos legais infringidos em descumprimento ao art. 97, *caput* e inciso V, do CTN;

c) a imposição de se indicar o dispositivo legal decorre do Princípio da Legalidade, regulamentado no Código Tributário Nacional, nos termos do artigo 146, inciso II, da Constituição Federal;

d) o contribuinte tem o direito ao contraditório e a ampla defesa e a falta de indicação precisa da conduta a ele imputada fulmina além da Ampla Defesa, o Direito do Devido Processo Legal, artigo 5º, inciso LIV e LV da Constituição Federal;

e) que a Ordem de Serviço nº 2006.39143, foi emitida em 20 de dezembro de 2006, e que a ação fiscal somente foi encerrada em 19 de abril de 2007, após o término do prazo previsto para a conclusão dos trabalhos de fiscalização.

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular condenatória de primeiro grau.

Em síntese, este é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Relatados os fatos e a versão das partes, cabe agora decidir a questão. Aduz a peça vestibular dos presentes autos que o autuado incorreu no seguinte ilícito fiscal: “a empresa em questão, após decorrido o prazo constante no Termo de Início nº 2008.03278, não apresentou à Sefaz os livros fiscais solicitados.”

Em realidade, a nosso sentir, o caso aqui tratado trata-se de embaraço à fiscalização, posto que a infração de embaraço é formal e tem consumação instantânea, ou seja, no momento da não entrega da documentação solicitada pelo agente Fiscal a infração está concluída.

Sem sombra de dúvida, mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar documentos, livros, papéis e arquivos, inclusive eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscal, os contribuintes inscritos no CGF, notadamente quando tomam parte em operações sujeitas a citada espécie tributária.

O dever de colaborar com o Fisco se insere no *ius imperi* (poder de império) a que a seara do Direito Administrativo se refere.

A hipótese em que não se aplica a obrigatoriedade só encontra amparo e esbarra no limite do sigilo profissional, protegendo também os que guardam segredo em razão do cargo, ofício, função, magistério, atividade ou profissão. Logo, não abrange aí o sujeito passivo da obrigação tributária que poderá, inclusive, em face da recusa, vir a ter lacrado o seu mobiliário, em qualquer horário, inclusive à noite, desde que esteja em funcionamento (Art. 815, § 2º - RICMS) se for o

caso, inclusive, com o auxílio de força policial quando de desacato ou da manifestação de embaraço (art. 817-RICMS).

Cabe destacar, ainda, que a responsabilidade por infrações a legislação tributária é de natureza objetiva, independente portanto da vontade do agente ou responsável, sendo irrelevante para o caso, a efetividade a natureza jurídica e extensão dos efeitos do ato, devendo-se levar em conta se, efetivamente ocorreu no mundo fenomênico o fato gerador da obrigação tributária, conforme soa do art. 136 do CTN, reproduzido no art. 877 do RICMS, in-verbis:

“Art. 877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

No caso de que se cuida, entendo que a não apresentação dos documentos solicitados no prazo estabelecido no termo de intimação, já constitui embaraço aos trabalhos fiscalizatórios.

Portanto, entendo, a defesa apresentada nos autos não merece prosperar pelos motivos antes relatados.

Ademais, vale salientar por oportuno que a intimação (Termo de Início de Fiscalização nº 2008.03278) não foi atendida pelo contribuinte, desta forma ficou caracterizado embaraço à fiscalização, conforme prescrito no art. 815, inciso I do RICMS, *ad-litteram*:

“Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:

I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS;”

Como se vê, de tudo o que foi exposto, ficou caracterizada a infração de Embaraço à Fiscalização atribuída a autuada. Sendo assim, merece reforma a decisão singular, ou seja, deve ser alterado a eleição da penalidade sugerida pelo autuante (art. 123, inciso V, “b”), para o art. 123, inciso VIII, alínea “c”, todos da Lei nº 12.670/1996.

Isto posto, com esteio nas razões de fato e direito ora evidenciadas voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dou-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado, oralmente, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

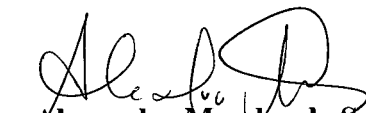
DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente E. X. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para, após afastar as preliminares de nulidade: 1. Descumprimento ao que determina o art. 1º da Norma de Execução nº 03/2000 (visto do supervisor da Célula), pois no presente caso o “visto” que se encontra inserido no auto de infração foi apostado pelo auditor, o que contraria a norma acima, em virtude de não ser o mesmo, nem o supervisor, nem diretor do Núcleo de Execução; 2. Cerceamento do direito de defesa pela ausência de indicação do dispositivo legal infringido, contrariando o que dispõe o art. 33 do Decreto nº 25.468/99; 3. decurso do prazo da ordem de serviço, ou seja, quando já decorrido 120 dias da expedição da Ordem de Serviço. No mérito, por decisão unânime, reforma a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, aplicando ao caso a penalidade gizada no art. 123, VIII, “c” da Lei nº 12.670/96 (1.800 Ufirce's por toda a conduta), nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS REUNIÕES DA 1.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de 10 de 2012



PRESIDENTE
Francisca Marta de Sousa



Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA

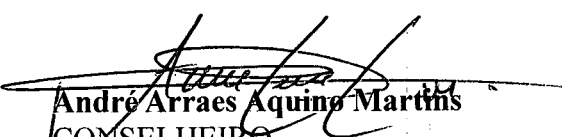

Marcus Aurélio Bindá de Queiroz
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Mônica Vilgueiras Menescal
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Antonio Gilson Aragão de Carvalho
CONSELHEIRO


André Arraes Aquino Martins
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Aderbalina Fernandes Scipião
CONSULTOR(O)A TRIBUTÁRI(O)A